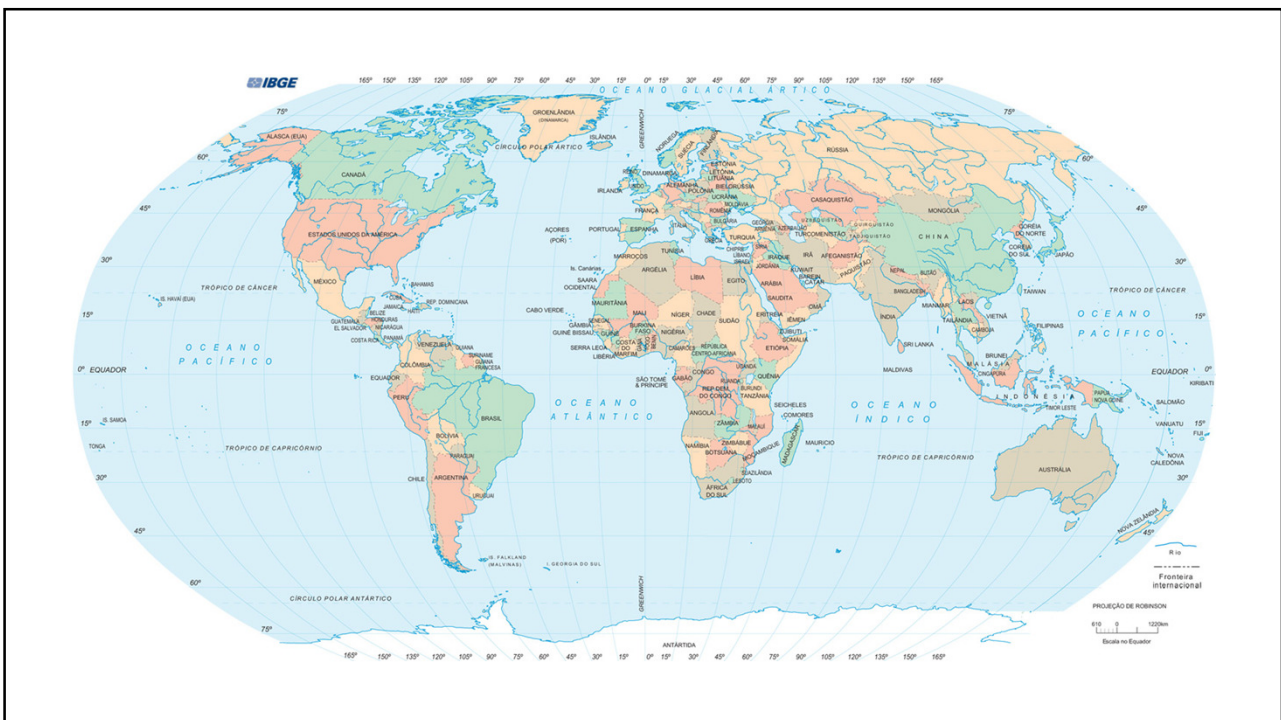


Proteção internacional dos direitos humanos das mulheres

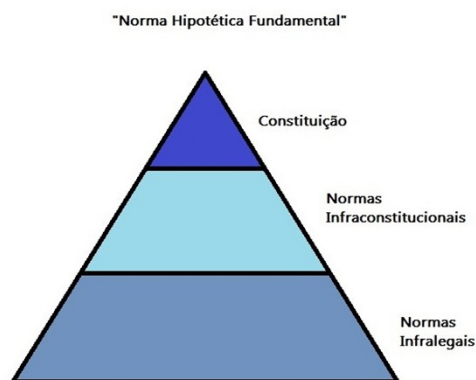
Curso de Aperfeiçoamento “Justiça, Gênero e Direitos Humanos”

Professora: Mariângela Gama de Magalhães Gomes

10/8/2018



Ordenamentos jurídicos internos



Sistema internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres.

1948 – Declaração Universal dos Direitos Humanos

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos (art. 1º)

Proteção da vida, liberdade e segurança pessoal (art. 3º)

Proibição de tortura, tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante (art. 5º)

Proibição de prisão, detenção ou exílio arbitrários (art. 9º)

Proteção do direito à privacidade, honra e reputação (art. 12)

Sistema internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres.

1948 – Declaração Universal dos Direitos Humanos

Proteção da liberdade de pensamento, consciência, religião, opinião e expressão (arts. 18 e 19)

Proteção do direito ao trabalho, à justa remuneração, a repouso e lazer (arts. 23 e 24)

Proteção do direito à saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos (art. 25)

Proteção do direito a “participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir das artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios” (art. 27).

Sistema internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres.

1966 – Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

Categorias de direitos mais amplas do que as previstas na DUDH

Direitos civis e políticos → autoaplicáveis

Direitos econômicos, sociais e culturais → realização progressiva

Criação do Comitê de Direitos Humanos – órgão encarregado de receber e processar reclamações de violações a direitos humanos

Sistema internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres.

Convenções especiais: proteções específicas a determinados grupos de indivíduos

Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948)

Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1966)

Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984)

Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)

Sistema internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres.

Convenções especiais voltadas à proteção das mulheres

Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, de 1953

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), de 1979

Sistema internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres.

Sistemas regionais de proteção dos direitos humanos

1950 – Convenção Europeia de Direitos Humanos

Criação de Comissão e Corte Europeia dos Direitos do Homem

2011 – Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul)

Sistema internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres.

Sistemas regionais de proteção dos direitos humanos

1969 – Convenção Americana de Direitos Humanos

Criação de Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos

1994 – Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará)

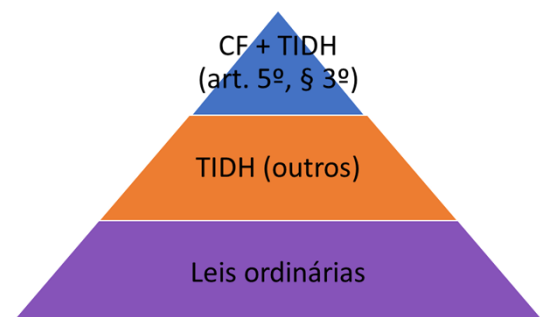
Tratados de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro

CF, Art. 5º, § 2º: *Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.*

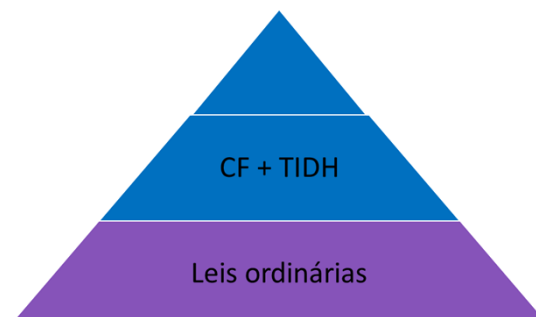
CF, Art. 5º, § 3º: *Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (E.C. nº 45/2004)*

Tratados de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



DOCTRINA MAJORITÁRIA



Art. 7º da Convenção de Belém do Pará

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
 - b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
 - c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
 - d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- (...)

Corte Interamericana de Derechos Humanos

CASO GONZÁLEZ Y OTRAS ("CAMPO ALGODONERO") VS. MÉXICO

**SENTENCIA DE 16 DE NOVIEMBRE DE 2009
(EXCEPCIÓN PRELIMINAR, FONDO, REPARACIONES Y COSTAS)**

CASO GONZÁLEZ Y OTRAS (“CAMPO ALGODONERO”) VS. MÉXICO

Ciudad Juárez (México, fronteira com o Texas) – cidade industrial, com intenso trânsito de migrantes, mexicanos e estrangeiros.

Proximidade com a fronteira internacional contribuiu para o desenvolvimento de diversas formas de delinquência organizada, como o tráfico de drogas, de pessoas e de armas, lavagem de dinheiro → aumento da **insegurança e violência**.

CASO GONZÁLEZ Y OTRAS (“CAMPO ALGODONERO”) VS. MÉXICO

- **Laura Berenice Ramos Monárrez** – 17 anos, estudante. A última notícia dela era um telefonema dado a uma amiga no dia 22 de setembro de 2001, sábado, para dizer que estava pronta para ir a uma festa; consta que desapareceu na terça-feira, 25 de setembro de 2001, sem que houvesse mais detalhes.
- **Claudia Ivette González** – 20 anos, trabalhava numa fábrica. Por ajudar a irmã a cuidar da filha menor, quase sempre chegava atrasada ao trabalho, sendo que, no dia 10 de outubro de 2001, chegou dois minutos atrasada e, por isso, foi impedida de entrar na empresa, desaparecendo no mesmo dia.
- **Esmeralda Herrera Monreal** – 15 anos, empregada doméstica. Desapareceu na segunda-feira, 29 de outubro de 2001, logo após sair da casa em que trabalhava.

CASO GONZÁLEZ Y OTRAS (“CAMPO ALGODONERO”) VS. MÉXICO

- Famílias → autoridade policial (notícia do desaparecimento das jovens) → informação de que deviam **aguardar 72 horas** do desaparecimento para início das investigações (além das providências burocráticas, não houve mobilização da polícia para busca efetiva das vítimas).
- Após 72 horas → **não houve empenho das autoridades para solucionar os três desaparecimentos.**
- → mães das moças desaparecidas iniciaram as **investigações por conta própria**: distribuição de panfletos nas ruas, divulgação do fato nos meios de comunicação e realização de buscas.
- → não foi dada atenção a possíveis pistas sobre o paradeiro das vítimas – autoridades limitavam-se a colher depoimentos sem utilizá-los para embasar qualquer investigação efetiva.

CASO GONZÁLEZ Y OTRAS (“CAMPO ALGODONERO”) VS. MÉXICO

Tratamento dado pelas autoridades policiais aos familiares das vítimas:

→ minimizavam os fatos ou os desacreditavam – moças estariam com o namorado / perguntavam sobre as preferências sexuais das vítimas

- **Resposta dada à mãe de Esmeralda Herrera:** sua filha não estava desaparecida, mas com o namorado, e se estava desaparecida era porque ela tinha procurado por isso, já que uma boa menina costuma ficar em casa.
- **Resposta dada à mãe de Claudia González:** com certeza a filha estaria com o namorado, porque as garotas em geral eram muito “dadas” e se atiravam aos homens.
- **Resposta dada à mãe de Laura Ramos:** todas as garotas se perdem, querem fugir com o namorado ou viver a vida sozinhas.
- Pediu aos policiais para acompanharem-na a um baile para procurar sua filha. Resposta: era tarde demais e já estariam indo descansar, e dando-lhe um tapinha nas costas disseram para que “bebesse umas geladas à nossa saúde” porque não poderiam acompanhá-la.

CASO GONZÁLEZ Y OTRAS (“CAMPO ALGODONERO”) VS. MÉXICO

- Critério para decisão sobre investigação (ou não) dos desaparecimentos de mulheres: *status* que a vítima tinha na sociedade – a critério do investigador.
- Se a mulher gostava de se divertir, sair para dançar, tinha amigos e uma vida social, era considerada corresponsável pelo que lhe aconteceu.
- Estigmatização das vítimas de desaparecimento pelo fato de serem mulheres (sugestão de que tivessem fugido com o namorado ou fossem “dadas”)
- Atribuição de culpa às mães por permitirem que suas filhas andassem sozinhas ou que saíssem à noite.

CASO GONZÁLEZ Y OTRAS (“CAMPO ALGODONERO”) VS. MÉXICO

- Política institucional levada a cabo pelos funcionários estatais: distinção dos “desaparecimentos de alto risco” dos demais casos.
- “Desaparecimentos de alto risco”: válido para as mulheres que tivessem uma “rotina estável”, ou seja, uma “vida não reprovável”.
- Dos 69 desaparecimentos registrados em março de 2003, apenas 1 (um) foi considerado de “alto risco”.

CASO GONZÁLEZ Y OTRAS (“CAMPO ALGODONERO”) VS. MÉXICO

6 de novembro de 2001: os corpos das três mulheres desaparecidas foram encontrados num campo algodoeiro. A forma como se encontravam sugere, com alta probabilidade, que tenham sido violados e abusados sexualmente com extrema crueldade.

CASO GONZÁLEZ Y OTRAS (“CAMPO ALGODONERO”) VS. MÉXICO

Fatos descritos + 6 anos sem avanço nas investigações = Comissão Interamericana solicitou à Corte que declarasse que o Estado:

- a) descumpriu sua obrigação de garantir o direito à vida das vítimas mediante a adoção de medidas para evitar suas mortes (arts. 4º, 1.1 e 2º da Convenção Americana);
- b) falhou em seu dever de atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e sancionar os atos de violência sofridos pelas vítimas em contradição (art. 7º da Convenção de Belém do Pará);
- c) descumpriu sua obrigação de investigar efetiva e adequadamente os desaparecimentos e posteriores mortes das jovens González, Herrera e Ramos (arts. 8º, 25 e 1.1 da Convenção Americana).

CASO GONZÁLEZ Y OTRAS (“CAMPO ALGODONERO”) VS. MÉXICO

Argumentação da Comissão Interamericana e representantes das vítimas: os homicídios analisados nesse caso são caracterizados por extrema crueldade, são crimes de ódio e misóginos, acompanhados de enorme tolerância social e estatal à violência genérica contra as mulheres.

Representantes das vítimas: “Feminicídio”

CASO GONZÁLEZ Y OTRAS (“CAMPO ALGODONERO”) VS. MÉXICO

Jurisprudência da Corte Interamericana:

- Os Estados têm o dever de organizar todo o aparato governamental de modo a ser capaz de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos.
- Os Estados têm a obrigação de prevenir, razoavelmente, as violações a direitos humanos, investigar seriamente com os meios a seu alcance as violações praticadas em sua jurisdição a fim de identificar os responsáveis, aplicar as devidas sanções e proporcionar às vítimas a adequada reparação.
- É fundamental identificar se uma determinada violação ocorreu com apoio ou tolerância do poder público ou se este atuou de modo falho na sua prevenção ou repressão.

CASO GONZÁLEZ Y OTRAS (“CAMPO ALGODONERO”) VS. MÉXICO

Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

* A ineficiência judicial frente a casos individuais de violência contra as mulheres propicia um ambiente de impunidade que facilita e promove a repetição dos atos de violência em geral e transmite mensagem de que a violência contra as mulheres pode ser tolerada e aceita.

* Estado é responsável pela **violação dos direitos à vida, integridade física e liberdade pessoal** reconhecidos nos artigos 4.1, 5.1, 5.2 e 7.1 da Convenção Americana, em relação com a obrigação geral de garantia contemplada no art. 1.1 e a **obrigação de adotar disposições de direito interno** contemplada no art. 2º do mesmo documento, assim como com as obrigações dispostas nos artigos 7.b e 7.c da Convenção de Belém do Pará*, pelos crimes praticados contra as três mulheres acima referidas.

CASO GONZÁLEZ Y OTRAS (“CAMPO ALGODONERO”) VS. MÉXICO

Condenação:

- Publicação da sentença
- Condução eficaz do processo para identificar, processar e sancionar os responsáveis materiais e intelectuais pelo desaparecimento, maus tratos e homicídio das jovens
- Investigação dos funcionários acusados de praticar irregularidades na condução das investigações, aplicando-lhes as sanções administrativas, disciplinares e penais correspondentes
- Investigação dos funcionários acusados de assediar os parentes das vítimas

CASO GONZÁLEZ Y OTRAS ("CAMPO ALGODONERO") VS. MÉXICO

Condenação:

- Realização de ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional em relação aos fatos e pela honra e memória das 3 jovens
- Construção de monumento em memória das mulheres vítimas de homicídio por razões de gênero. O monumento deve ser inaugurado na mesma cerimônia em que o Estado reconheça publicamente sua responsabilidade internacional
- Padronização de todos os protocolos, manuais, critérios de investigação, perícias e distribuição de justiça, utilizados para investigar todos os delitos que se relacionem com desaparecimentos, violência sexual e homicídios de mulheres, conforme os documentos internacionais

CASO GONZÁLEZ Y OTRAS ("CAMPO ALGODONERO") VS. MÉXICO

Condenação:

- Criação de página eletrônica que deverá ser atualizada permanentemente com informações pessoais necessárias de todas as mulheres, jovens e meninas que desapareceram em Chihuahua desde 1993 e que continuam desaparecidas.
- Criação de base de dados que contenha as informações pessoais disponíveis de mulheres e meninas desaparecidas em nível nacional, informações dos familiares das pessoas desaparecidas (informação genética ou outras determinadas pelo juiz) com o objetivo de facilitar encontrar as pessoas desaparecidas, e informações genéticas e amostras celulares dos corpos de quaisquer mulheres ou meninas não identificadas que forem mortas no estado de Chihuahua.

CASO GONZÁLEZ Y OTRAS (“CAMPO ALGODONERO”) VS. MÉXICO

Condenação:

- Implementação de programas e cursos permanentes dirigidos a funcionários públicos, sobre educação e capacitação em direitos humanos e gênero; perspectiva de gênero para a devida diligência na condução de investigações e processos judiciais relacionados à discriminação, violência e homicídios de mulheres em razão de gênero e superação de estereótipos sobre o *status* social de mulheres.
- Realização de programa de educação destinado à população em geral do estado de Chihuahua, com o fim de superar a cultura existente

CASO GONZÁLEZ Y OTRAS (“CAMPO ALGODONERO”) VS. MÉXICO

Condenação:

- Atenção médica, psicológica ou psiquiátrica gratuita, de forma imediata, adequada e efetiva aos parentes das jovens assassinadas
- Pagamento de indenizações e compensações por danos materiais e imateriais, reembolso das custas e gastos com o processo

Corte Europeia de Direitos Humanos

AFFAIRE TALPIS c. ITALIE

(Requête no 41237/14)

2 mars 2017

AFFAIRE TALPIS c. ITALIE

- **2 de junho de 2012:** Elizaveta Talpis foi agredida fisicamente pelo marido (alcoólatra, agressor frequente), e também sua filha.
- Boletim de ocorrência: Elizaveta foi **espancada e mordida no rosto e na perna esquerda, além de ter várias contusões**; a filha, ao intervir para defender a mãe, foi agredida e apresentava **ferimentos no pescoço e nos dois braços**.
- Vítimas não foram informadas sobre possibilidade de iniciar investigação criminal e irem a um abrigo para mulheres vítimas de violência.
- Após espera de 3 horas sem serem atendidas, decidiram voltar para a casa.

AFFAIRE TALPIS c. ITALIE

- **19 de agosto de 2012:** o marido a atacou com uma faca e a obrigou a segui-lo para ter relações sexuais com seus amigos.
- No caminho, ela pediu ajuda à polícia que patrulhava a região, mas os policiais limitaram-se a verificar seus documentos de identidade e os do marido, apesar de ela ter dito que havia sido ameaçada e machucada por ele; **policiais sugeriram que ela voltasse para casa e pediram para o marido afastar-se dela.**
- Em casa, Elizaveta telefonou à emergência e foi levada ao hospital, onde os médicos observaram que ela sofrera **traumatismo craniano, ferimento na cabeça, várias escoriações no corpo e hematoma no peito.**
- No hospital, a vítima declarou à assistente social não querer voltar à casa, razão pela qual foi **abrigada numa associação de proteção a mulheres vítimas de violência.**

AFFAIRE TALPIS c. ITALIE

- **5 de setembro de 2012:** Elizaveta formalizou acusação contra o marido, e **pediu às autoridades que tomassem medidas urgentes para protegê-la e também proteger seus filhos.**
- Foi iniciada investigação criminal contra o marido por abuso familiar, lesões corporais agravadas e ameaças; procedimento foi encaminhado ao Ministério Público em 9 de outubro de 2012. **Medidas protetivas urgentes foram determinadas em 15 de outubro de 2012.**

AFFAIRE TALPIS c. ITALIE

- Após 3 meses de acolhimento na associação de proteção a mulheres, a **instituição deixou de receber fundos para arcar com despesas com a vítima ou fornecer-lhe outra solução de acomodação.**
- **4 de dezembro de 2012: Elizaveta deixou o abrigo** para procurar trabalho. Após dormir na rua e ser abrigada por amigos, começou a trabalhar como cuidadora de idosos e chegou a alugar um apartamento, embora durante todo o tempo sofresse pressão psicológica por parte do marido para que retirasse a “queixa”.

AFFAIRE TALPIS c. ITALIE

- **4 de abril de 2013** (7 meses após a apresentação da “queixa”): a vítima foi ouvida pela primeira vez pela polícia, momento em que **amenizou a gravidade dos fatos.**
- Afirmou que em junho de 2012 o marido havia tentado bater nela, mas **não tinha efetivamente batido, assim como sua filha não havia sido espancada.**
- Sobre os fatos de agosto, disse que foi agredida mas que **não foi ameaçada com faca**; disse que à época não falava bem o italiano e, por isso, expressou-se mal, afirmando que o **marido não a forçou a ter relações sexuais com outras pessoas.**
- Informou que voltou a morar na casa com a família e que, exceto pelo alcoolismo, **o marido era bom pai e bom marido**, a situação em casa estava calma, sem a ocorrência de outros episódios de violência.

AFFAIRE TALPIS c. ITALIE

Decisão em 1º de agosto de 2013: não foi considerada caracterizada a infração de “abuso familiar” por parte do marido, por não ter sido verificada a repetição de episódios de violência. Quanto à ameaça agravada pelo uso de arma, as declarações da vítima foram consideradas contraditórias, e no relatório hospitalar não havia referência a ferimentos causados por faca.

AFFAIRE TALPIS c. ITALIE

- **25 de novembro de 2013:** Elizaveta solicitou intervenção policial devido a uma **discussão com o marido**. Policiais encontraram a **porta da casa quebrada e o chão coberto de garrafas de bebida alcoólica**
- A vítima afirmou que o marido estava sob a influência de álcool e que ela decidira pedir ajuda porque achava que ele precisava de um médico; **o filho do casal afirmou que seu pai não era violento**
- O filho e a mãe não apresentavam sinais de violência.

AFFAIRE TALPIS c. ITALIE

- Embora o marido tenha sido levado ao hospital, evadiu-se de lá durante a noite.
- Ao caminhar na rua de volta para casa, durante a madrugada, ele foi parado pela polícia para verificação de identidade, quando **foi registrado pela autoridade seu estado de embriaguez e dificuldade para equilibrar-se, foi advertido e liberado em seguida.**

AFFAIRE TALPIS c. ITALIE

- Às 5h da manhã, o marido entrou no apartamento da família com uma **faca de cozinha**, com a **intenção de matar Elizaveta.**
- **O filho do casal tentou segurar o pai, quando foi esfaqueado 3 vezes e, em seguida, morreu.**
- Elizaveta tentou fugir, mas o marido a seguiu e conseguiu segurá-la, **esfaqueando-a várias vezes no peito**; ela, no entanto, não morreu.

AFFAIRE TALPIS c. ITALIE

- **janeiro de 2015**: o marido foi condenado à prisão perpétua e à indenização no valor de 400.000 euros pelo homicídio de seu filho e tentativa de homicídio da sua esposa, além dos maus-tratos à família.
- Apurou-se, no processo, que Elizaveta e seus filhos viviam num clima de **constante violência**, em que eram **habituais agressões e ameaças**; a mudança nas declarações iniciais da esposa sobre o comportamento do agressor foi decorrente da **pressão psicológica** por ela sofrida; **ele sentia ódio da esposa, e os crimes praticados em 25 de novembro de 2013 tiveram como causa a tentativa de Elizaveta de afastar-se do marido.**

AFFAIRE TALPIS c. ITALIE

Elizaveta → CEDH → **alegação de que autoridades italianas foram inertes e indiferentes.**

Embora conscientes da violência doméstica da qual era vítima, **não tomaram as medidas necessárias e adequadas para proteger sua vida e a de seu filho** → acusação de afronta aos arts. 2º, 3º e 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

AFFAIRE TALPIS c. ITALIE

- CEDH: Entre as obrigações positivas impostas aos Estados, encontra-se o **dever de estabelecer e aplicar um arcabouço legal apropriado a fornecer proteção contra atos de violência**.
- **Contexto da violência doméstica → medidas de proteção são concebidas para evitar, o mais rapidamente possível, uma situação de perigo** → isso foi desconsiderado pela demora das autoridades (só ouviram a vítima após 7 meses)
- CEDH: devido à **demora**, as autoridades italianas deixaram a “queixa” sem eficácia, criando um **contexto favorável à impunidade do agressor**

AFFAIRE TALPIS c. ITALIE

- CEDH: na noite de 25 de novembro de 2013, as autoridades policiais foram alertadas 2 vezes sobre o estado de embriaguez do agressor, e **em nenhuma das oportunidades ofereceram proteção adequada à requerente**, embora soubessem que já houvera violência doméstica no seio daquela família e ainda estava pendente de apuração um procedimento relativo a lesões corporais praticadas pelo marido contra Elizaveta.

AFFAIRE TALPIS c. ITALIE

- CEDH: risco de ameaça real e imediata deve ser avaliado no **contexto específico da violência doméstica**, caracterizado por **sucessivos episódios de agressão que se repetem ao longo do tempo dentro da unidade familiar**.
- **Conclusão**: as autoridades nacionais não atuaram com a devida diligência, falhando na sua obrigação positiva de proteger a vida da requerente e de seu filho, motivo pelo qual a Itália foi condenada por violação ao art. 2º da Convenção Europeia.

AFFAIRE TALPIS c. ITALIE

- CEDH: a violência infligida à requerente resultou em lesões corporais e pressão psicológica suficientemente graves para serem qualificadas como maus-tratos, na acepção do art. 3º.
- De acordo com o preâmbulo da Convenção de Istambul, **os Estados devem tomar as medidas legislativas e outras necessárias para assegurar que as investigações e procedimentos judiciais referentes à violência contra a mulher não padeçam de demora injustificada**, tendo em vista os direitos das vítimas em todas as fases do processo.

AFFAIRE TALPIS c. ITALIE

- No tratamento judicial dos casos envolvendo violência doméstica contra mulheres, **as autoridades nacionais devem levar em consideração a situação precária e a vulnerabilidade particular, moral, física e/ou material da vítima**, de modo a tomar as providências necessárias do modo mais rápido possível.
- CEDH: considerou **inexplicável a passividade das autoridades estatais durante período tão longo – 7 meses – antes do início do processo penal**. Da mesma forma, não se explica o motivo do processo por lesões corporais graves, praticadas em 2012, ter durado 3 anos, terminando em 1º de outubro de 2015, com a condenação de A.T. à multa de 2.000 euros.
- Conclusão: **a Itália foi também condenada por violar o art. 3º da Convenção Europeia**.

AFFAIRE TALPIS c. ITALIE

- CEDH: o fracasso, ainda que involuntário, de um Estado na sua obrigação de proteger mulheres contra a violência doméstica constitui violação do direito das mulheres à igual proteção perante a lei. Assim, **a passividade generalizada e discriminatória da polícia cria um clima propício à reiteração dessa violência**, razão pela qual viola o art. 14 da Convenção.
- O tratamento discriminatório pelas autoridades não deve ser caracterizado como mero fracasso ou atraso no tratamento da violência em questão, mas repetidas tolerâncias em relação a estes fatos porque a vítima é uma mulher em situação de violência doméstica. Em outras palavras, **ao subestimarem, pela sua inércia, a gravidade dos fatos levados a seu conhecimento, as autoridades apoiam sua prática**.
- Conclusão: **Itália condenada por violar o art. 14 da Convenção Europeia de Direitos Humanos**.

AFFAIRE *TALPIS* c. *ITALIE*

Decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos: Itália condenada por violar os arts. 2º, 3º e 14 da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Obrigada!

mariangela@usp.br